



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CMA**  
**(ao PL 2159/2021)**

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 38 e ao § 6º do art. 40 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 38. ....**

I – vincula a decisão da autoridade licenciadora;

.....”

**“Art. 40. ....**

.....  
§ 6º Observado o disposto no art. 13 desta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas vincula a decisão da autoridade licenciadora quanto ao estabelecimento de condicionantes ambientais e à emissão de licenças ambientais.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda tem por escopo conferir caráter vinculante à manifestação das chamadas “autoridades envolvidas” no processo de licenciamento ambiental, nos termos definidos pelo art. 3º, inciso III, do Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Trata-se de autoridades públicas competentes para a tutela de bens ambientais específicos ou de grupos sociais especialmente protegidos, como povos indígenas, comunidades quilombolas, populações tradicionais, patrimônio cultural e unidades de conservação, entre outros.

A redação original dos dispositivos ora emendados admite que tais autoridades sejam ouvidas no curso do processo de licenciamento, mas não impõe à autoridade licenciadora o dever de acatar suas manifestações técnicas e jurídicas.

Essa ausência de efeito vinculante pode comprometer a efetividade da proteção jurídica conferida aos bens e direitos por elas tutelados, convertendo sua atuação em mera formalidade procedural.

Diferentemente da primeira emenda apresentada, que teve como objetivo assegurar a obrigatoriedade de oitiva dessas autoridades, a presente modificação visa a garantir que sua manifestação produza efeitos decisórios concretos. Isso é especialmente importante quando tais órgãos atuam no exercício de competências constitucionais e legais específicas, não substituíveis, como a identificação e a delimitação de terras indígenas, a avaliação de impactos sobre o patrimônio cultural, a autorização para intervenções em unidades de conservação federais da natureza, entre outras.

A atribuição de caráter vinculante a essas manifestações é coerente com o princípio da legalidade administrativa, segundo o qual o ente licenciador deve observar os limites impostos por outras competências constitucionais especializadas. O acatamento obrigatório também se justifica à luz do princípio da precaução, do dever de proteção ambiental (art. 225 da Constituição Federal) e do respeito aos direitos fundamentais das populações, bens e direitos tutelados por tais órgãos.

Do ponto de vista prático, a vinculação da manifestação dessas autoridades à decisão de licenciar reforça a segurança jurídica do processo, pois evita o surgimento de litígios posteriores que questionem a validade da licença por violação de direitos não observados ou pela inobservância de exigências técnicas específicas. Também contribui para a integridade da decisão ambiental, que deve refletir a integração interinstitucional de competências.

Por fim, a medida não impede o desenvolvimento de empreendimentos, mas assegura que este ocorra de forma compatível com os marcos legais de proteção ambiental e sociocultural vigentes, fortalecendo a



governança ambiental e a legitimidade dos processos decisórios em matéria de licenciamento.

Sala da comissão, de .

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**